

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.902657/2015-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de julho de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados outros processos do mesmo contribuinte e relacionados a este.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O presente feito é relativo a Pedido de Restituição e Compensação do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 31.523.370,85 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 11417.79462.290611.1.3.02-3316.

O saldo negativo ora pleiteado foi composto pela dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.747.762,75, e das estimativas compensadas de setembro/2010 à dezembro/2010, no valor de R\$ 47.108.812,40. Desta forma, tem-se que a soma das antecipações que compuseram o crédito totaliza o montante de R\$ 49.856.575,15.

O despacho decisório ora combatido deferiu parcialmente o crédito pleiteado, reconhecendo de forma integral as retenções na fonte, mas reconhecendo apenas parte das estimativas compensadas, especificamente no valor de R\$ 8.251.517,53.

A parcela das estimativas no valor de R\$ 38.857.294,87 (R\$ 47.108.812,40 – R\$ 8.251.517,53) foi glosada pela Fiscalização sob o argumento de que as mesmas foram extintas por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, concluindo então que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo.

Em face do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que todas as estimativas consideradas como “não confirmadas” pela Fiscalização foram objeto de despachos decisórios contra os quais foram apresentadas Manifestações de Inconformidade que ainda se encontram pendentes de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP.

A Recorrente pleiteou em sua Manifestação de Inconformidade o cancelamento das glosas sob o argumento de que: **(i)** as estimativas foram extintas por meio de compensações formuladas em PER/DCOMPs, as quais constituem declaração de dívida e, caso não homologadas após decisão final proferida nos processos administrativos, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio; **(ii)** subsidiariamente, na remota hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à efetiva homologação das estimativas compensadas, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que controla tais estimativas, compensações, uma vez que as compensações podem ser homologadas ante o provimento da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário por ventura interposto.

Todavia, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que (i) o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de

Processo nº 10950.902657/2015-12  
Resolução nº 1402-000.685

S1-C4T2  
Fl. 300

juízo definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; e (ii) não há base legal para o sobrestamento do processo até o julgamento das estimativas.

De resto utilizo o relatório do v. acórdão recorrido:

*A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2010.*

*A compensação não foi homologada porque não foram confirmadas integralmente as compensações de estimativas, conforme detalhado no despacho decisório:*

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

<b>CNPJ</b> 75.717.355/0001-03	<b>NOME EMPRESARIAL</b> USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
-----------------------------------	---

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>	<b>TIPO DE CRÉDITO</b>	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b>
11417.79462.290611.1.3.02-3316	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10950-902.657/2015-12

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.747.762,75	0,00	0,00	0,00	47.108.812,40	49.856.575,15
CONFIRMADAS	0,00	2.747.762,75	0,00	0,00	0,00	8.251.517,53	10.999.280,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.523.370,85 Valor na DIPJ: R\$ 31.523.370,85  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.659.157,80  
IRPJ devido: R\$ 14.135.786,95

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11417.79462.290611.1.3.02-3316 09010.24563.091111.1.3.02-3505 06111.86344.291011.1.3.02-3900 39860.32617.290711.1.3.02-0125  
11803.11763.290711.1.3.02-0419 17302.10209.190711.1.3.02-4054 08145.13602.150212.1.3.02-8885

*As estimativas dos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2010 foram compensadas por meio de diversos PER/Dcomps, cujas compensações não foram integralmente confirmadas, conforme quadro abaixo, extraído da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório:*

Processo nº 10950.902657/2015-12  
Resolução nº 1402-000.685

S1-C4T2  
Fl. 301

### Demais Estimativas Compensadas

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2010	09725.21385.280711.1.7.09-9098	5.145.025,07	947.607,72	4.197.417,35	Compensação confirmada parcialmente
SET/2010	29632.39775.211010.1.3.08-0082	1.476.113,69	216.360,24	1.259.753,45	Compensação confirmada parcialmente
SET/2010	03553.66576.211010.1.3.08-6423	1.340.103,41	0,00	1.340.103,41	Compensação não confirmada
OUT/2010	01680.60880.191110.1.3.09-3215	6.714.249,17	655.800,07	6.058.449,10	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2010	27394.21900.171210.1.3.09-4041	1.784.642,44	0,00	1.784.642,44	Compensação não confirmada
NOV/2010	28708.13660.171210.1.3.09-0966	248.489,11	0,00	248.489,11	Compensação não confirmada
NOV/2010	34409.06553.171210.1.3.09-6314	422.650,71	0,00	422.650,71	Compensação não confirmada
NOV/2010	16312.38068.171210.1.3.08-4926	1.973.961,33	618.664,28	1.355.297,05	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2010	08363.79800.171210.1.3.08-6141	1.919.543,40	0,00	1.919.543,40	Compensação não confirmada
NOV/2010	08444.99942.171210.1.3.09-7024	184.337,33	0,00	184.337,33	Compensação não confirmada
NOV/2010	22207.20794.171210.1.3.08-8070	1.601.123,26	651.883,42	949.239,84	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2010	16584.68231.280111.1.3.09-1000	5.038.817,88	0,00	5.038.817,88	Compensação não confirmada
DEZ/2010	03243.75268.270111.1.3.09-7730	10.257.854,75	2.155.850,88	8.102.003,87	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2010	16319.10617.280111.1.3.08-0536	2.019.201,60	47.931,55	1.971.270,05	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2010	25892.85297.270111.1.3.09-7554	6.982.699,25	2.957.419,37	4.025.279,88	Compensação confirmada parcialmente
Total		47.108.812,40	8.251.517,53	38.857.294,87	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 8.251.517,53

*A contribuinte alega que todas as estimativas consideradas não confirmadas estão aguardando julgamento de manifestações de inconformidade contra os respectivos despachos decisórios, ou seja, as compensações das estimativas que compuseram o saldo negativo estão pendentes de decisão administrativa.*

*Argumenta, em síntese apertada, que as compensações das estimativas constituem "declaração de dívida" e, caso não homologadas após a decisão final administrativa, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio e que, na hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à homologação das estimativas compensadas, é necessário aguardar a decisão administrativa definitiva, sendo que não é possível admitir-se o não reconhecimento do direito creditório em nenhuma hipótese.*

*Defende largamente a impossibilidade de glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, em virtude de que os débitos confessados em declaração de compensação serão cobrados por força do que determina os §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o Parecer PGFN CAT nº 88/2014 e tal glosa implicaria dupla cobrança das estimativas. Invoca, em seu auxílio, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 e alega que há precedentes na jurisprudência da DRJ e do Carf.*

*Protesta pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento administrativo definitivo dos processos em que estão sendo discutidas as estimativas que compõem o saldo negativo em questão, tendo em vista a correlação entre o crédito pleiteado neste processo e os processos administrativos pendentes de julgamento*

*Ao final, requer:*

36. Por todo o exposto, a Requerente pugna pela reforma do Despacho Decisório em questão para:

(i) reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ ora pleiteado, tendo em vista que as estimativas compensadas, caso não homologadas, serão objeto de cobrança autônoma, conforme determinam os §§ 6º e 8º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CT nº 88/2014;

(ii) Subsidiariamente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão definitiva a ser proferida nos processos nº

10950-901803/2012-40; 10950-901800/2012-14; 10950-901809/2012-17; 10950.901788/2012-30; 10950-901789/2012-84; 10950-901813/2012-85; 10950-901785/2012-04; 10950-901790/2012-17; 10950-901791/2012-53; 10950.901788/2012-30; 10950-901786/2012-41; 10950-901825/2012-18; 10950-901821/2012-21; 10950-901824/2012-65 e 10950-901817/2012-63, os quais controlam as estimativas compensadas, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo dos mencionados processos.

∧

*O litígio deste processo corresponde ao total do crédito utilizado nas compensações não homologadas, equivalente a R\$ 31.523.370,85.*

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

Processo nº 10950.902657/2015-12  
Resolução nº **1402-000.685**

**S1-C4T2**  
Fl. 303

---

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO.  
NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**- Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão dos demais processos que tratam das compensação das estimativas que compões o saldo negativo que se pretende compensar neste processo:**

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento dos processos abaixo indicados, onde estão sendo julgadas as compensações de estimativas que compõe o saldo negativo que se pretende compensar com o IRPJ dos autos do processo em epígrafe.

Os PER/DCOMPs que controlam as estimativas glosadas (DCOMPs  
09725.21385.280711.1.7.09-9098; 29632.39775.211010.1.3.08-0082;  
03553.66576.211010.1.3.08-6423; 01680.60880.191110.1.3.09-3215;  
27394.21900.171210.1.3.09-4041; 28708.13660.171210.1.3.09-0966;  
34409.06553.171210.1.3.09-6314; 16312.38068.171210.1.3.08-4926;  
08363.79800.171210.1.3.08-6141; 08444.99942.171210.1.3.09-7024;  
22207.20794.171210.1.3.08-8070; 16584.68231.280111.1.3.09-1000;  
03243.75268.270111.1.3.09-7730; 16319.10617.280111.1.3.08-0536 e  
25892.85297.270111.1.3.09-7554).

Os PER/DCOMPs acima indicados ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento da DRJ acerca das manifestações de inconformidade apresentadas, nos processos nº 10950-901803/2012-40; 10950-901800/2012-14; 10950-901809/2012-17; 10950.901788/2012-30; 10950-901789/2012-84; 10950-901813/2012-85; 10950-901785/2012-04; 10950-901790/2012-17; 10950-901791/2012-53; 10950.901788/2012-30; 10950-901786/2012-41; 10950-901825/2012-18; 10950-901821/2012-21; 10950-901824/2012-65 e 10950-901817/2012-63, conforme atestam as telas do comprot e comprovantes de protocolo ora anexados (**doc. 02 do Recurso Voluntário**).

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos,

mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e o os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento da manifestação de inconformidade deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, Resolução nº 1402-000.348, proferida nos autos do PA 10880.902342/2011-12, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

*“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.*

*A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.*

*Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.*

*Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.*

### 3 CONCLUSÃO

***Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.***

*Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que “inexiste norma que autorize a suspensão do trâmite processual” não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejam os textos do dispositivo citado:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

*(...)*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados abaixo, impõe-se ao menos o sobrestamento do feito até o julgamento o E. CARF/MF.

Os processos que devem ser julgados em conjunto são os: nº 10950-901803/2012-40; 10950-901800/2012-14; 10950-901809/2012-17; 10950.901788/2012-30; 10950-901789/2012-84; 10950-901813/2012-85; 10950-901785/2012-04; 10950-901790/2012-17; 10950-901791/2012-53; 10950.901788/2012-30; 10950-901786/2012-41; 10950-901825/2012-18; 10950-901821/2012-21; 10950-901824/2012-65 e 10950-901817/2012-63.

Por fim, os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao E. CARF até que se encontre em condição de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves